

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, conforme o caso, autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar; Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2025 3/6 DPEDIN202600636 Assinado com senha por [DPE109456] [SENHA] ANDREA OLIVEIRA DORNELAS em 03/02/2026 - 15:07hs. Documento Nº: 10088541-6431 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=10088541-6431>

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, indicando as metas de execução em unidades compatíveis com a despesa a ser executada e passíveis de acompanhamento;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número da conta onde ocorrerá o recebimento e utilização dos recursos;

VI - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos, quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos;

VII - localidade beneficiada: indicação do Município, ou região/bairro/comunidade, conforme o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VIII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno. Art. 4º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.